

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

**COMUNICADO 11/2019**

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício n. 0003966-88.2011.8.24.0018-0010, noticiando decisão, transitada em julgado em 22/2/2019, conforme Certidão enxerta nos autos, expedida pelo Juiz de Direito, Selso de Oliveira, nos Autos n. 0003966-88.2011.8.24.0018 - Ação Civil Pública - Poder Judiciário/ Comarca de Chapecó, **proibindo Aristides Fidélis – CPF 538.171.339-87, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.**

**Vanilda Joenck Ribeiro**  
Secretaria da Presidência

**DE ACORDO.** Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e o Núcleo de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Presidente

## Protocolo nº 37081/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 15/10/2019 as 15:44, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 37081/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).



*pre*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Pública

Ofício n. 0003966-88.2011.8.24.0018-0010

Chapecó, 07 de outubro de 2019

**Autos n. 0003966-88.2011.8.24.0018**

Ação: Ação Civil Pública Cível

Requerente e Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros /

Requerido: Luciano José Buligon e outro /

Juiz de Direito: Rogério Carlos Demarchi

Chefe de Cartório: Aderbal Mendes de Oliveira

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Por ordem deste Juízo, encaminho anexo cópia da sentença prolatada nos autos supramencionados, transitada em julgado, para registro e comunicação aos entes públicos do estado, da proibição do réu abaixo qualificado, em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos.

**Aristides Fidélis**, brasileiro, casado, data de nascimento: 15/02/1963, inscrito no CPF 538.171.339-87, portador do RG 1386912, Mãe: FRANCISCA NEQUER FIDÉLIS, Pai: NATALICIO FIDÉLIS, residente na rua Diomedes Davi, 60-D, bairro Universitário, Chapecó SC.

Atenciosamente,

Aderbal Mendes de Oliveira

Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcao Viana, 90, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88020-160

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@jsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Autos nº 0003966-88.2011.8.24.0018

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Réu: LUCIANO JOSÉ BULIGON

Réu: ARESTIDE FIDÉLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHAPECÓ

**VISTOS ETC.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através do ilustre promotor de justiça Fernando da Silva Comin, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra LUCIANO JOSÉ BULIGON e ARESTIDE FIDÉLIS, alegando que o primeiro, que havia sido aprovado ao cargo de procurador para vaga nos quadros do poder executivo municipal, restou nomeado ilegalmente pelo segundo ao quadro do poder legislativo, cujo ato firmado por Arestide teria sido praticado *"em evidente afronta nos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, porquanto efetivou-se por meio de tal manobra administrativa, uma verdadeira burla ao princípio da exigibilidade de concurso público, haja vista que o concurso para o qual o requerido Luciano foi aprovado destinava-se ao preenchimento de cargo em Poder distinto do qual acabou sendo nomeado, o que evidencia, desse modo, o desvio de finalidade com que agiram os requeridos. Além disso, apurou-se, ainda, que os demandados Luciano José Buligon e Arestide Fidelis pertencem à mesma sigla partidária. Portanto, os ambos demandados, mediante comunhão de esforços e unidades de desígnios, com o manifesto propósito e consciência de atentarem contra os princípios da Administração Pública, concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa que violou os deveres de impessoalidade, de legalidade e lealdade às instituições, haja vista que o demandado Arestide, ao nomear o requerido Luciano para o cargo de Procurador Municipal do quadro de servidores do Poder Legislativo, praticou*

Cole esta parte  
na pasta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

*ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, com manifesto desvio de finalidade".*

Prosseguiu aduzindo: *"após ter dado posse no requerido Luciano José Buligon, o demandado Arestide Fidelis, no exercício de Presidente da Câmara de Vereadores de Chapecó, expediu a Portaria n. 07/2006, por meio da qual nomeou aquele para o exercício do cargo efetivo de Procurador Municipal, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e vencimento de R\$ 3.011,44 (três mil e onze reais e quarenta e quatro centavos), a serem pagos à custa do orçamento daquela Câmara Municipal [...] não há dúvida de que o requerido Luciano José Buligon, ao ser beneficiado pelo requerido Arestide Fidelis, com a sua nomeação para cargo do qual não foi aprovado em concurso público, recebeu tratamento privilegiado e desigual em relação a inúmeros outros possíveis concorrentes, acaso um regular concurso público para o provimento do cargo tivesse sido realizado pela Câmara Municipal".*

Enfatizou que os atos de ARESTIDE e LUCIANO visaram *"atender interesses de ordem pessoal decorrente de vínculos político-partidários, perpetrando conduta visando burlar a obrigatoriedade do concurso público, além de afrontarem o princípio da legalidade, que decorreu da absoluta desconsideração dos dispositivos legais aplicáveis à investidura, bem como do princípio da obrigatoriedade de vinculação da Administração pública ao edital [...] equivale ao provimento de cargo sem a realização de prévio concurso público, ação esta que pode ser qualificada indubitavelmente como maculada pela personalidade e pelo favoritismo [...] por meio de nomeação fraudulenta o requerido Arestide Fidelis infringiu o ordenamento jurídico, deixando de realizar prévio concurso público para o provimento do cargo da estrutura do Poder Legislativo local, o que evidencia sobremaneira sua intenção em, desrespeitando a lei, beneficiar o requerido Luciano José Buligon, pessoa determinada com a qual possui relação política".*

Disse necessário o restabelecimento da ordem jurídica violada, propugnando liminar que determinasse o afastamento cautelar de LUCIANO do quadro de pessoal do legislativo municipal de Chapecó porque não aprovado em concurso específico, declarando-se a nulidade da Portaria 07/2006 de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

modo a permitir o regular provimento do cargo por meio de concurso público regido por edital do Poder Legislativo e em igualdade de condições para os concorrentes. E que ao final se aplicasse as sanções previstas no artigo 12, III da Lei 8.429/92, por infração ao artigo 11. Quanto ao ressarcimento do dano aduziu ser "*responsabilidade exclusiva do requerido Arestide Fidelis*".

Através da decisão de p. 289-308 deferiu-se a liminar determinando o afastamento de LUCIANO JOSÉ BULIGON do cargo. [Referida decisão foi alvo de Agravo de Instrumento nº 2011.025490-6. Indeferido efeito suspensivo cfe. p. 438-440, resultou parcialmente provido pela Primeira Câmara de Direito Público do TJSC em cujo acórdão de p. 574-582 constou: "*manter o afastamento do agravante do cargo na Câmara de Vereadores, mas determinar que exerça suas funções perante o Município de Chapecó, como Procurador Municipal que é, percebendo o vencimento correspondente a esse cargo previsto na atual tabela remuneratória, acrescido das vantagens devidas, inclusive as decorrentes do tempo de serviço, mantidos ainda os demais benefícios a que fazem jus os servidores daquele ente político, até solução final da demanda*"<sup>1</sup>].

Cientificado o município de Chapecó (p. 315-316) nos termos do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92, art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65 e art. 5º, § 2º da Lei da Ação Civil Pública, quedou-se inerte (certidão p. 435).

LUCIANO JOSÉ BULIGON e ARESTIDE FIDÉLIS apresentaram manifestação preliminar às p. 382-409 e p. 418-433, respectivamente, alegando em suma: não praticaram ato de improbidade; não houve conluio visando a nomeação de Luciano ao cargo em comento; as alegações do Ministério Público não passam de meras conjecturas, sem qualquer prova ou fundamento plausível; a representação que deu origem à ação possui notório cunho político; o preenchimento do cargo ocorreu por meio de concurso público regular, tendo sido observadas todas as normas e princípios de direito constitucional; não houve

<sup>1</sup> O município de Chapecó comunicou às p. 572-573 o cumprimento da decisão do AI nº 2011.025490-6.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

94  
41

qualquer ilegalidade, mas apenas "aproveitamento de resultado de concurso público realizado no município, para um cargo equivalente: mesma nomenclatura, mesmas atribuições, mesmas exigências para habilitação, mesma carga horária, mesmo município". Citaram doutrina e jurisprudência sobre o tema. Pediram a rejeição da ação.

A decisão de p. 441-445 recebeu a petição inicial e determinou a citação. [O Agravo de Instrumento nº 2012.020132-4, veiculado conforme p. 462-501 em relação a essa decisão, foi julgado extinto por conta da desistência do agravante, conforme p. 571].

LUCIANO JOSÉ BULIGON contestou às p. 502-53. Suscitou a prescrição da ACP dizendo: "*os fatos que supostamente comportam irregularidade ocorreram em 09 de março de 2006, ao passo que a propositura da presente lide ocorreu apenas em março de 2011, portanto, decorrido mais de cinco (05) anos [...] conforme previsão regimental da Câmara de Vereadores de Chapecó, a prescrição é de 05 (cinco) anos, não sendo diferente a previsão expressa no estatuto do funcionalismo público de Chapecó*". No mérito, teceu críticas ao Ministério Público dizendo que se lançou na inicial meras conjecturas com base em representação de cunho político-eleitoral a tornar necessário "*um equilíbrio nos atos do Ministério Público, um limitador de abuso de autoridade ou de poder*", asseverando que o Juízo foi "*conduzido a erro na decisão liminar assim como no recebimento da inicial*". Argumentou ainda: que antes de sua convocação foram convocados os outros dois candidatos melhores classificados no certame (Cláudia Cristina de Lima via Edital 001/2006 de 28/1/2006, e Genésio DallaCosta via Edital 004/2006 de 1/2/2006), ambos renunciado à vaga; que segundo o artigo 186 da Lei Complementar nº 130/2001 os servidores do Legislativo são regidos pelo Estatuto dos Servidores do município de Chapecó; que o TCE/SC "*entende que são servidores municipais os servidores do Poder executivo e Legislativo, devendo ser regidos pelo mesmo estatuto, sem distinção de prerrogativas*" (julgado 1732); que "*os atos administrativos que resultaram na admissão do RR, vem ao encontro do*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

94  
cf

*Princípio da Eficiência" e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, pois "sua convocação foi em aproveitamento do concurso público realizado pela Administração Pública, evitando assim a oneração do Poder Público com a realização de outro concurso para suprir a vaga de idêntica atribuição do realizado"; que "eventual irregularidade quanto à competência da autoridade que lhe investiu no cargo é absolutamente sanável, posto que o ato possuía aparente legalidade, sendo certo que o fato do Chefe do Executivo ter feito a convocação do Agravante [sic] e posteriormente encaminhado para os efeitos de nomeação e posse na Câmara de Vereadores, legitimaram o ato da admissão, não havendo qualquer prejuízo a terceiros, tampouco ao interesse público, situação que a teor da Lei 9.787/99, art. 55, poderão ser convalidados tais atos"; que inexistiu transposição ilegal de cargo público, sendo inaplicável a Súmula 685 do STF, já que houve concurso público e as atribuições e remunerações entre os cargos se equivalem. Citou as decisões proferidas nas ADI's nºs 1591 e 2713, onde o STF teria "admitido a preterição da exigência de concurso, quando houver identidade de atribuições entre as categorias em questão, tais como compatibilidade funcional e remuneratória, além de equivalência dos requisitos exigidos em concurso, visando a racionalização das atividades pela Administração Pública, o que ocorre no caso em tela". Aduziu ausente dolo ou má-fé, assim como prejuízo ao erário. Juntou documentos (p. 531-535).*

ARESTIDE FIDÉLIS contestou às p. 536-557. Suscitou a decadência do direito de anular o ato de nomeação nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, vez que transcorridos mais de 5 anos entre a nomeação (9/3/2006) e o ajuizamento da ACP (10/3/2011), bem como entre a nomeação e a data do despacho que a recebeu (6/3/2012). Enfatizou que *"tinha necessidade de ter um advogado na Câmara de Vereadores, e o aproveitamento do resultado de um concurso público por certo oportunizaria a que se agisse com economicidade, eficiência, imparcialidade, moralidade, razoabilidade e legalidade"* e por isso formalizou o pedido através do ofício 746/2005, e que após manifestação expressa de desinteresse do quinto e do sexto colocados no certame *"foi então convocado o candidato aprovado em sétimo lugar, Luciano*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

91  
76

José Buligon". Disse que a representação que deu origem à ação possui cunho político e que não houve qualquer ilegalidade senão que *"aproveitamento de resultado de concurso público realizado no município, para um cargo equivalente: mesma nomenclatura, mesmas atribuições, mesmas exigências para habilitação, mesma carga horária, mesmo município"*. Defendeu que *"o chamamento e a lotação de servidor público, o qual prestou concurso público para o preenchimento de cargos no Poder Executivo, para prestar serviços na Casa Legislativa é largamente utilizada há vários anos por este poder, conforme fazem provas os decretos e portarias anexados"*. Alegou não ter ocorrido transposição de cargos pois *"seria necessário ter havido o deslocamento do servidor já nomeado para Poder Executivo para ingressar no quadro de pessoal do Legislativo"*, mas mero *"aproveitamento do ato administrativo já efetivado para investidura em cargo com atribuições e requisitos de ingresso idênticos"*. Sustentou ausente lesão ao erário, tampouco dolo ou má-fé. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (p. 558-566).

O município de Chapecó peticionou às p. 567-569 afirmando que *"não tem interesse em litisconsórcio ativo ou passivo"*.

A Câmara de Vereadores, cientificada às p. 452-453, ficou-se inerte, conforme certidão de p. 609.

Na manifestação de p. 583-594 o promotor de justiça Jackson Goldoni disse não ser caso de prescrição. Aduziu: *"A presente ação civil pública destina-se ao combate de prática imoral e ilegal, consistente na nomeação para a função de Procurador da Câmara Municipal, através de portaria expedida pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, ARESTIDE FIDELIS, de candidato aprovado à vaga de Procurador Municipal através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Chapecó. Tal nomeação configurou forma irregular de provimento de cargo público, posto não haver previsão legal ou constitucional legitimando o 'aproveitamento' de candidato aprovado em certame realizado por outro órgão público, o que, por consequência, redundará em prática de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

ato de improbidade administrativa, ante a inobservância dos princípios constitucionais administrativos. [...] Segundo a carta constitucional, os cargos ou empregos públicos devem ser providos mediante concurso público, excepcionando apenas as nomeações para cargo em comissão. Tal exigência teve por objetivo possibilitar a seleção do candidato melhor habilitado à função, propiciando a todos os interessados a possibilidade da participação igualitária no certame, buscando assim afastar favoritismos ou favorecimento. Em razão de tal regramento é que cada um dos poderes constituídos deve abrir concurso específico às vagas de que dispõe, em razão das especificidades da função a ser desenvolvida em cada ente. Não é porque se exige a mesma habilitação profissional para os cargos de Procurador Municipal e Procurador da Câmara de Vereadores que as funções a serem desempenhadas sejam as mesmas, até porque não o são. Aliás, consultando a Lei Municipal 117/01, que 'dispõe sobre o quadro geral de pessoal do Poder Legislativo Municipal', sequer existe, no âmbito do Poder Legislativo, o cargo de 'Procurador Municipal da Câmara Legislativa', ao qual foi nomeado o réu LUCIANO BULIGON, existindo apenas o cargo efetivo Consultor Jurídico. Ou seja, a vontade de burlar a lei foi tanta, que sequer o nomen iuris do cargo foi observado pelos réus. [...] A prática do ato ilegal e inconstitucional, aliás, se deu em conluio entre os réus LUCIANO e ARESTIDE, que, em que pesem alegar não ter sido proposital a contratação daquele, eis que havia ainda outros dois candidatos a serem chamados, certo é que algum meio deve ter sido utilizado para favorecer o réu LUCIANO, correligionário político de ARESTIDE, e ora candidato a vice-prefeito municipal. Tanto que o réu ARESTIDE, além de solicitar ao Poder Executivo o 'aproveitamento' de candidato habilitado, tratou de agilizar o procedimento de contratação no período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal em razão do afastamento do titular e do vice, conforme documentos de fls. 63 e 65. Na sequência, ainda, procedeu à nomeação do réu LUCIANO, quando retornou ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores, numa violação flagrante ao princípio da impessoalidade".

Em saneamento às p. 603-608 rejeitou-se as prejudiciais de prescrição e decadência e deferiu-se a prova oral. [Dessa decisão o réu LUCIANO veiculou o AI nº 2013.006781-1. Denegada a liminar por decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

45  
4

monocrática em 31/5/2013 cfe. p. 659/660, ao final restou desprovido pela Primeira Câmara de Direito Público do TJSC em 18/3/2014].

Na audiência (p. 651-655), presentes o promotor de justiça, os réus e seus defensores, tomou-se o depoimento pessoal do réu ARESTIDE, dispensando-se o depoimento pessoal do réu BULIGON. Ficando cientes os procuradores sobre as precatórias expedidas.

Às p. 661-665 aportou cópia do voto do Relator e do Acórdão do julgamento exarado pelo TCE/SC no Processo n. REP-11/00155411 em Sessão Plenária do dia 17/7/2013, que à unanimidade de seus Conselheiros decidiu aplicar pena de multa ao réu ARESTIDE FIDELIS *"em face da nomeação irregular do servidor Luciano José Buligon, aprovado em concurso público para o cargo de Procurador Municipal do Poder Executivo (Edital n. 001/02, de 23/04/2002), no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo (Portaria n. 7/6, de 09/03/2006), em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, além de ter sido nomeado por autoridade incompetente (já que se trata de concurso realizado pelo Poder Executivo)"*.

As cartas precatórias onde inquiridas as testemunhas Genésio Dalla Costa e Claudia Cristina de Lima retornaram cumpridas às p. 654-637 e p. 666-672.

À p. 673 declarou-se encerrada a instrução.

Alegações finais do réu LUCIANO às p. 675-701. Pelo réu ARESTIDE às p. 702-711. E pelo Ministério Público às p. 713-727.

Regularmente intimados seus procuradores (p. 674 e 728-729), o município de Chapecó e a Câmara de Vereadores quedaram-se inertes (cfe. certidão p. 730).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

45  
11

**DECIDO.**

**I - Da prescrição e decadência**

Observo que em alegações finais (p. 677-679 e 704-705) os requeridos reprisam as prejudiciais de prescrição e decadência.

Cuja tese havia sido deduzida em contestação, e expressamente afastada pela decisão de p. 603-608.

Em relação ao réu ARESTIDE incide a preclusão, já que aquiesceu com referida decisão (não recorreu).

Tocante ao réu LUCIANO, seu Agravo de Instrumento nº 2013.006781-1 restou desprovido pela Primeira Câmara de Direito Público do TJSC (decisão unânime em sessão do dia 18/3/2014).

**II - Dos atos ditos ímprobos**

Busca-se com a presente ação a declaração da nulidade da Portaria nº 07/2006 firmada pelo réu ARESTIDE FIDELIS na condição de presidente da Câmara de Vereadores do município de Chapecó, através da qual nomeou LUCIANO JOSÉ BULIGON ao cargo efetivo de "procurador municipal com lotação no Poder Legislativo Local". E a condenação às sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92.

Extrai-se do procedimento preparatório nº 06.2011.001550-2 (p. 23-285) instaurado pela 10ª Promotoria (moralidade administrativa) que LUCIANO JOSÉ BULIGON foi aprovado no Concurso Público aberto pelo Edital n. 01/2002 ao cargo de *procurador municipal* e classificado no 8º lugar dentre as três vagas então existentes (p. 57). E que até o final de 2005 o município de Chapecó havia convocado os cinco primeiros classificados.

ARESTIDE FIDELIS, então na condição de presidente da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

751  
10

Câmara de Vereadores de Chapecó, encaminhou em 12/12/2005 o Ofício nº 746/05 (p. 89) ao prefeito municipal solicitando: *"que Vossa Excelência convoque o próximo candidato ao cargo de Procurador Municipal, constantes da lista de espera do Município, para que tome posse no cargo de Procurador Municipal junto a Câmara Municipal de Chapecó"*. Nesse expediente ARESTIDE consignou: *"que a Lei Complementar Municipal nº 117/01 prevê o cargo de Procurador Municipal junto a Câmara Municipal de Chapecó, e este encontra-se vago; a necessidade da Câmara Municipal de Chapecó ter em seu quadro um Procurador Efetivo; que há junto ao Município de Chapecó candidatos na lista de espera para nomeação no cargo de Procurador Municipal; a deflagração de um concurso público para prover apenas um cargo seria pouco econômico e irrazoável"*.

Houve convocação da candidata Cláudia Cristine de Lima em 24/1/2006 (Edital de Convocação n. 001/2006 - p. 61).

Os dois candidatos classificados na sequência (Genésio Dalla Costa e Luciano José Buligon) foram convocados por ato firmado pelo próprio réu ARESTIDE FIDÉLIS (que nesse momento ocupava a cadeira de prefeito em exercício). Genésio através do Edital de de Convocação nº 004/2006 de 31/1/2006, e LUCIANO através do Edital de Convocação nº 006/2006 de 3/2/2006 - p. 63 e 65).

No dia 9/3/2006, ARESTIDE, que então já havia retornado ao cargo de presidente da Câmara, deu posse ao requerido LUCIANO JOSÉ BULIGON no cargo efetivo de *procurador municipal*, com vencimento de R\$ 3.011,44, com lotação no poder legislativo. Ente a quem acometeu as despesas decorrentes da nomeação.

Conforme se verá, as impropriedades/ilegalidades perpetradas pelo réu ARESTIDE resultam manifestas.

LUCIANO JOSÉ BULIGON prestara o concurso público aberto pelo Edital 01/2002 que visava o preenchimento de cargos de provimento efetivo "do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Chapecó" (p. 45).

10



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

95  
11

Dentre os quais o cargo de **procurador municipal**, com vencimento inicial de R\$ **1.892,22**. Cargo esse que compõe o **quadro de pessoal do executivo municipal** nos termos da Lei Complementar nº 132/2001<sup>2</sup>, **vinculado à procuradoria-geral do município** a teor do parágrafo único do artigo 8º da Lei 18/1993 (que tratava da organização administrativa do poder executivo municipal, revogada pela Lei Complementar nº 339 de 2/3/2009).

Tem-se, portanto, que:

- LUCIANO prestou concurso ao cargo de **procurador municipal vinculado ao executivo** com vencimento inicial de R\$ **1.892,22**.

- ARESTIDE, **como presidente da Câmara**, dirigiu o Ofício 746/2005 ao Prefeito em **12/12/2005** (p. 89) solicitando "*que Vossa Excelência convoque o próximo candidato ao cargo de Procurador Municipal, constantes da lista de espera do Município, para que tome posse no cargo de Procurador Municipal junto a Câmara Municipal de Chapecó*".

- ARESTIDE, **agora ocupando a cadeira de prefeito em exercício** expediu o Edital 006/2006 de **3/2/2006** convocando LUCIANO para tomar posse.

- ARESTIDE, **reinvestido agora no cargo de presidente da Câmara de Vereadores**, expediu a Portaria nº 07 de **9/3/2006**, nomeando LUCIANO "*para exercer o Cargo Efetivo de Procurador Municipal, 20 horas, com vencimento de R\$ 3.011,44*" (p. 67).

- ARESTIDE, no mesmo dia **9/3/2006**, através das Ata nº 001/06 de p. 68-69 "*empossou em caráter definitivo, o novo servidor do Poder Legislativo...*".

Consoante já apontei na decisão inicial, ARISTIDE

<sup>2</sup> Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal, mediante Planos de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas municipais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

45  
11

perpetrou atos de forma manifestamente ilegal e flagrantemente inadequados. Cabendo destacar:

**PRIMEIRO:** o provimento do cargo não preencheu **requisito de validade** do ato administrativo, qual seja, o da competência. Ainda que no ato de convocação pelo Edital 006/2006 em 3/2/2006 ARESTIDE ocupasse interinamente a cadeira de Prefeito (p. 65), nela não estava mais sentado quando expediu o ato de nomeação e posse.

A *competência* nada mais é que a "*atribuição normativa da legitimação para a prática de um ato administrativo*"<sup>3</sup>. Significando dizer que o ato administrativo só pode ser produzido por quem competente, incluídas hipóteses de delegação, expressamente autorizado em lei. Nesse sentido:

A competência é elemento do ato que advém diretamente da lei, e porque proveniente desta é intransferível e improrrogável, salvo se a lei dispuser expressamente sobre a possibilidade de delegação ou avocação<sup>4</sup>.

Outrossim, o provimento de cargo vinculado ao quadro de pessoal do Poder Executivo municipal é ato privativo do Alcaide, consoante aliás ditava a Lei Orgânica de Chapecó:

Art. 77 - Compete, privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII - nomear os servidores que a Lei assim determinar;

[...]

XI - prover e extinguir os cargos municipais, na forma da Lei.

LUCIANO prestou concurso a cargo pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. Na Portaria de p. 67 ARESTIDE o nomeou ao cargo de "procurador municipal" (como previa o Edital do concurso). Porém, nesse momento era o presidente da Câmara de Vereadores.

<sup>3</sup> JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>4</sup> REsp 724196/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Ferindo a não mais ver a legalidade, usurpando competência da exclusiva alçada do Prefeito.

**SEGUNDO:** Com suas condutas, ARESTIDE promoveu transposição ilegal de cargo de um dos Poderes para o outro.

Muito embora através da Portaria nº 7/06 tenha nomeado LUCIANO ao cargo efetivo de "procurador municipal" (do quadro do Executivo), a Ata de p. 68-69 confirma que lhe deu posse como "procurador municipal da Câmara Municipal de Chapecó" (quadro do Legislativo).

Pior: um cargo inexistente, naquele momento, na estrutura do legislativo municipal. Na ocasião, o cargo previsto no legislativo era o de "consultor jurídico", conforme Anexo I da LC 117/2001. Que, aliás, LUCIANO ocupava (não como efetivo, mas como comissionado).

Em contestação, buscou-se convencer da legalidade da nomeação frente ao que preceitua o artigo 186 da Lei Complementar nº 130/2001 que determina sejam os servidores do Legislativo regidos pelo Estatuto dos Servidores do município de Chapecó, mencionando-se que o TCE/SC "*entende que são servidores municipais os servidores do Poder executivo e Legislativo, devendo ser regidos pelo mesmo estatuto, sem distinção de prerrogativas*" (julgado 1732), e que se tratou de "aproveitamento" e não "transmutação de cargos". ARESTIDE alegou que houve "*aproveitamento de resultado de concurso público realizado no município, para um cargo equivalente: mesma nomenclatura, mesmas atribuições, mesmas exigências para habilitação, mesma carga horária, mesmo município*", verberando que "*o chamamento e a lotação de servidor público, o qual prestou concurso público para o preenchimento de cargos no Poder Executivo, para prestar serviços na Casa Legislativa é largamente utilizada há vários anos por este poder, conforme fazem provas os decretos e portarias anexados*" (tais documentos são os juntados às p. 558-566).

Alegações absolutamente inaceitáveis.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Aliás, consoante acentuou o promotor de justiça à p. 722:  
*"não se está questionando, através do presente, a regularidade ou a legalidade das cessões de servidores públicos entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas a ilegalidade da nomeação do réu Luciano, posto que contrário do que faz crer, jamais foi nomeado como servidor de Poder Executivo, logo, não faria sentido ser cedido ao Poder Legislativo, nem tampouco aplicar-se as regras de transposição de cargos públicos, no caso em questão".*

Bem o sabia ARESTIDE, presidente da Câmara que era, que bastante distintos os cargos de procurador municipal e de consultor jurídico da Câmara de Vereadores. A propósito:

- o cargo de procurador municipal faz parte da estrutura administrativa do executivo (LC nº 132/2001);

- a Câmara de Vereadores, dotada de autonomia administrativo-financeira, possui quadro de pessoal próprio, cujos cargos, de acordo com a lei, **havam de ser providos mediante concurso**.

O 34 da Lei Orgânica municipal estabelece ser da competência exclusiva da Câmara Municipal:

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos servidores administrativos internos e a fixação da respectiva remuneração através de Lei Complementar.

A Lei Municipal 2.966/89 (que alterou dispositivos da Lei nº 178/83 e da Lei nº 2.623/85) assim dispunha sobre o quadro de pessoal da Câmara de Vereadores:

Art. 6º - Os cargos da Câmara são de provimento efetivo e a sua primeira investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, e comissionados, estes de livre nomeação e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

45  
ff

exoneração.

[...]

Art. 10 - O quadro de pessoal da Câmara de Vereadores de Chapecó é o constante dos anexos I e I-A [...].

[...]

Art. 16 - Aplicam-se aos Funcionários da Câmara de Vereadores, no que couber, os dispositivos das Leis nºs 157, de 09 de setembro de 1983, e, 2.956, de 10 de abril de 1989, respectivamente, o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais e a Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal de Chapecó.

No seu Anexo I constavam os cargos em comissão de "Consultor Jurídico" e de "Assessor Jurídico". No seu Anexo I-A o cargo de "Assessor Jurídico".

Cargos esses mantidos com a reestruturação havida pela LC 117/2001.

O concurso público no qual LUCIANO foi aprovado foi realizado pelo Executivo municipal no ano de 2002.

Somente em 28/2/2005 foi que a Lei Complementar nº 219 alterou o anexo I da Lei Complementar n. 117/2001 (redação do anexo I da LC 179/2003) e então criou um cargo de procurador municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Se quando LUCIANO prestou o concurso (para o cargo de "procurador municipal") sequer existir na estrutura administrativa o cargo de "procurador municipal no âmbito do legislativo", não havia a menor possibilidade de ser convocado e nomeado ao mesmo!

Isso é tão claro quanto o sol ao meio dia!

Significa mais: ARESTIDE, ocupando a presidência da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Câmara de Vereadores (Casa das Leis!) tinha mais obrigação que qualquer outro cidadão em fazer cumprir a lei criada pelos próprios Vereadores!

Se havia necessidade de preenchimento do cargo criado em 2005 (LC 219/2005) impunha-se-lhe que abrisse o competente concurso público.

E não "aproveitar" candidato aprovado em concurso público do Poder Executivo.

Enfim, o que se levou a cabo foi uma indevida e ilegal transposição. Não cabendo confundir "regime jurídico dos servidores" com "quadro de pessoal".

O que o artigo 186 da LCM 130/2001 autoriza é apenas aplicar o mesmo regime jurídico aos servidores do poder executivo municipal e aos servidores da Câmara. Só!

A Lei orgânica impunha o provimento de cargos do Executivo e do Legislativo de forma distinta.

Sob qualquer enfoque que se olhe, não há como reputar válidos os atos de nomeação e posse de LUCIANO, firmados por ARESTIDE. Pois significaria cancelar forma de provimento à revelia de previsão legal.

A "criatividade" com que ARESTIDE se houve mostrou-se acintosamente contrária aos ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal, que estatui:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Enfim, a tese do "aproveitamento", sustentada em contestação, não guarda a menor pertinência. Cabendo citar a Corte catarinense:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

46  
90

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -  
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA PARA NOVO CARGO -  
CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE.

"A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimamente admitido" (ADIN n. 248)<sup>5</sup>.

A *transposição* era modalidade de provimento derivado de cargo, pela qual "o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso"<sup>6</sup>.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, aproveitamento "é o provimento em cargo público do servidor em situação de disponibilidade, instituto com perfil jurídico próprio"<sup>7</sup>.

O aproveitamento é forma derivada de provimento. E não originária.

Por isso não se podendo acolher a tese sustentada em contestação. Pois o ato acoimado de ilegal é a nomeação de LUCIANO para a Câmara de Vereadores, que consistiu em modo originário de provimento do cargo.

Enfim, a **Súmula nº 685 do STF** veda a *transposição* de cargos públicos:

Súmula 685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

<sup>5</sup> ACMS nº 4.736, de Dionísio Cerqueira, relator Des. Newton Trisotto, j. em 29/11/1995.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 659.

<sup>7</sup> *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 766.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

766  
R

Enquanto que de *aproveitamento* só há falar em se tratando de servidor posto em disponibilidade, consoante doutrina acima já precitada e a jurisprudência do STF:

"A questão relativa ao provimento derivado de cargos públicos é, sem dúvida, relevante, até porque esta Corte, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 231 e 245 (...) já declarou a inconstitucionalidade das formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual foi prestado o concurso público, por ofensa ao artigo 37, II, ressalvadas as hipóteses de promoção e aproveitamento de servidores em disponibilidade"<sup>8</sup>.

A propósito da alegação de que o TCE/SC "*entende que são servidores municipais os servidores do Poder executivo e Legislativo, devendo ser regidos pelo mesmo estatuto, sem distinção de prerrogativas*" (julgado 1732), verifica-se às p. 661-665 que a Corte de Contas ao analisar o caso em apreço no Processo n. REP-11/00155411 assentou a ilegalidade em sessão plenária no dia 17/7/2013 (Acórdão 0770/2013). Cito o voto do conselheiro relator Herneus de Nadal:

Da análise das alegações do Sr. Arestide Fidélis (fls. 525-625) denota-se que o principal argumento é a mudança na situação jurídica em razão do deferimento parcial do Agravo de Instrumento n. 2011.025490-6 (fls. 544-563), que manteve o afastamento liminar do servidor da Câmara Municipal (concedida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública de Chapecó nos autos n. 018.11.003966-9), mas determinou que o servidor exercesse as atividades junto ao município até a solução final do processo.

Entendeu a Primeira Câmara de Direito Público do TJSC que o servidor deve permanecer no exercício das funções de carreira e no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, conforme o Edital n. 01/2002, no Poder Executivo de Chapecó/SC.

Necessário esclarecer, nesse ponto, que conforme Relatado na Decisão do TJSC, que deu provimento parcial do Agravo de Instrumento n.

<sup>8</sup> ADI n.º 837, relator min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/1998.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público**

4760  
4/11

2011.025490-6, o eminente Relator deixou claro que o Sr. Luciano José Buligon prestou concurso e foi legitimamente aprovado, não sendo questionada em momento algum a lisura do certame. Acrescentou ainda:

[...]

Conforme destacou a DAP, resta parcialmente restaurada, ainda que sob apreciação judicial<sup>[7]</sup> a regularidade da investidura do servidor em questão, entretanto, remanesce a irregularidade administrativa, já que o servidor foi nomeado pelo Responsável, Presidente da Câmara de Vereadores, à época, que não tinha legitimidade para tal - já que se tratava de concurso do Poder Executivo - e em cargo para o qual não prestou concurso (Procurador da Câmara Municipal). Assim, diante do ato de nomeação de fl. 69, não há como afastar a responsabilidade do Sr: Aristide Fidelis.

A própria decisão judicial supracitada fez-se clara em rechaçar a transposição de cargos públicos entre quadros de pessoal distintos, citando precedentes do STF.

Quanto ao Sr. Itamar Antônio Agnoletto, segundo responsável apontado, juntou cópia da Portaria n. 41, de 20/03/2012 (fl. 518), que manteve a suspensão da Portaria n. 07, de 09/03/2006 revogando as Portarias n. 51, de 15/03/2011 e 64, de 14/04/2011, que tratavam da cessão do interessado ao Poder ao Poder Executivo Municipal, esclarecendo que a situação lotação do servidor está de acordo com a ordem judicial.

Destacou a instrução, ainda, que permanece o dever da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Chapecó de acompanhar o feito judicial e de informar a este Tribunal de Contas do trânsito em julgado da referida ação para adoção de providências, se for o caso.

Diante disso, acompanho o entendimento da área técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas, já que resta demonstrada a irregularidade da nomeação do servidor em questão, que se deu em cargo diverso do qual prestou concurso público, em desacordo com o artigo 37, II e IX da CF/88 e por autoridade incompetente.

19



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

9/04  
40

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1. Considerar procedente a Representação** apresentada, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, para considerar irregular a nomeação do servidor Luciano José Buligon, aprovado em concurso público para o cargo de Procurador Municipal do Poder Executivo (conforme o Edital nº 001/02 de 23/04/2002 de fls. 47-58), no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo (Portaria nº 7/6 de 09/03/2006 - fl. 69) em desacordo ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal da República, além de ter sido nomeado por autoridade incompetente (já que se trata de concurso realizado pelo Poder Executivo);

**3.2. Aplicar multa** ao responsável abaixo nominado, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 3.1 desta conclusão.

**3.1.1 - R\$ 800,00 (oitocentos reais)** ao Sr. Arestide Fidelis, CPF 538.171.339-87, Presidente da Câmara de Vereadores de Chapecó - SC à época.

**3.2. Alertar** aos representantes da Prefeitura Municipal de Chapecó e da Câmara de Vereadores de Chapecó sobre o dever de acompanhar o feito judicial e de informar a este Tribunal de Contas do trânsito em julgado da referida ação para adoção de providências, se for o caso;

**3.3. Dar ciência** da Decisão, Relatório e Voto do Relator ao Exmo. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Chapecó, Dr. Selso de Oliveira, ao Sr. Arestide Fidelis, Presidente da Câmara de Vereadores de Chapecó, à época, bem como à Câmara e Prefeitura Municipal de Chapecó.

20



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

465  
90

Como visto, sob qualquer ângulo que se analise, resulta sobejamente demonstrada a ilegalidade da nomeação de LUCIANO BULIGON promovida pela Portaria nº 7/6 de 9/3/2006 firmada por ARESTIDE FIDÉLIS (p. 69) e por corolário a malfadada posse "do Procurador Municipal da Câmara Municipal de Chapecó" (p. 68).

III - Confirmou-se no curso da instrução que LUCIANO JOSÉ BULIGON e ARESTIDE FIDELIS pertenciam à mesma agremiação político-partidária (vide registro de filiação às p. 156 e 157). O que, segundo asseverou o Ministério Público na inicial, teria tido peso significativo no engendramento de manobras e toda essa peripécia.

Ouvido às p. 652-653, ARESTIDE declarou:

[...] na época dos fatos era o presidente da Câmara dos Vereadores de Chapecó. Considerando um pré-julgado do Tribunal de Contas do estado orientando as Câmaras de Vereadores para que nomeasse um "controlador interno" com formação jurídica, que pode ser cargo de confiança ou de carreira, oficiou o prefeito solicitando a designação de um dos candidatos aprovados no concurso feito pelo município. Acredita que a candidata classificada na melhor posição não tenha aceito a convocação. Como o prefeito e o vice licenciaram-se, em janeiro de 2006 o depoente assumiu a cadeira de prefeito municipal, e "segui o rito normal que vinha acontecendo convocando os próximos da lista". O candidato Genésio Dalla Costa manifestou desinteresse, e por isso foi convocado Luciano José Buligon, este que aceitou a convocação. Na época, Luciano Buligon ocupava o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, desde de antes de 2000 "eu assumi como vereador em 2001 e ele já era o assessor jurídico". O depoente ocupou a presidência da Câmara de Vereadores de Chapecó no biênio 2005/2006 pelo PMDB. Não sabe desde quando Luciano Buligon é filiado ao PMDB, "ele entrou na vida pública em 2007 a convite do então governador Luiz Henrique da Silveira", que foi quando restou

21





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

466  
90

nomeado secretário regional na 4ª SDR. Não lembra a data do pré-julgado do Tribunal de Contas antes referido, tendo sido orientado a respeito do mesmo pela secretaria da casa. Não tem conhecimento de que, após o afastamento do réu Buligon do cargo de procurador de carreira da Câmara, que tenha sido convocado outro procurador de carreira. Antes, porém já trabalhava como procurador de carreira o Sr. Carlos Colet, que continua trabalhando nesse cargo. Quando Buligon assumiu como procurador de carreira o depoente não nomeou ninguém ao cargo de confiança de assessor jurídico que antes o mesmo ocupava. Ao que recorda, foi na presidência do vereador Nilso Macieski que foi preenchido novamente o cargo de confiança de assessor jurídico, isso em 2008. Às perguntas formuladas pelo/a Dr./a Promotor/a, passou a responder: o depoente entendeu que não havia necessidade de obter orientação jurídica para praticar esses atos, apenas "seguiu os trâmites da casa", não tendo buscado informações junto a assessoria jurídica ou a procuradoria jurídica da casa. Às perguntas formuladas pelo/a Procurador/a do/a réu Arestide, passou a responder: quando Buligon assumiu como procurador jurídico de carreira continuou fazendo o mesmo horário que já prestava como assessor jurídico. Dando sequência ao rito do prefeito anterior, foi o depoente quem convocou Buligon para assumir o cargo, naquele período em que assumiu como prefeito interino. O concurso público no qual Buligon classificou-se foi realizado na gestão do prefeito José Fritz. Antes da nomeação de Buligon, foram nomeados procuradores de carreira Erivelton Konfidera, Alcimar de Oliveira, e outros cujo nome não lembra, que militavam preferencialmente em partidos de esquerda. Após convocado, Buligon apresentou-se perante o setor de recursos humanos do município para os trâmites de nomeação e posse. Após a análise do setor competente da prefeitura, foi o presidente da Câmara, o depoente, quem nomeou Buligon ao cargo. "Veio um ofício da prefeitura solicitando a nomeação dele, e posse, tendo em vista a desistência dos candidatos anteriores". Não tem relação de parentesco e amizade com Buligon, "conheci ele lá dentro da Câmara de Vereadores". Como exemplo pode citar o caso dos vigias Angelo e Miguel, que prestaram



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

9/67  
90

concurso no município e foram nomeados pelo presidente da Câmara, e continuam trabalhando nessa condição perante a Câmara dos Vereadores. As perguntas formuladas pelo/a Procurador/a do/a réu Buligon, passou a responder: Buligon sempre prestou um trabalho eficiente, nunca tendo sido questionado por quem quer que seja.

A candidata Claudia Cristina de Lima disse à p. 672 que desistiu da vaga porque na época em que convocada estava residindo em Marau/SC e não tinha mais interesse no cargo (confirmando ter assinado a declaração de desistência de p. 416).

O candidato Genésio Dalla Costa disse à p. 657 que quando da convocação, porquanto aprovado em outro concurso público, já estava trabalhando no Tribunal Regional Eleitoral (confirmando ter assinado a declaração de desistência de p. 417).

Ressai das palavras do próprio ARESTIDE que à época dos fatos LUCIANO era seu subordinado em cargo de confiança junto ao Poder Legislativo, no cargo comissionado de "assessor jurídico". Ambos então integrando mesma agremiação partidária.

A prova dos autos é prodiga em evidenciar que ARESTIDE atuou com afinco no sentido de, "aproveitando" um concurso do poder executivo, convocar seu subordinado em cargo de confiança para ocupar um cargo efetivo. Mantendo-o por perto, junto ao poder legislativo que presidia.

Praticou, pois, atos de improbidade administrativa.

Engendrou todo um verdadeiro esquema para "facilitar" o ingresso em cargo efetivo daquele que era seu cargo de confiança na Câmara de Vereadores. E que pertencia à mesma agremiação partidária.

A alegação de que pré-julgado do TCE "orientava as



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

9768  
41

Câmaras de Vereadores nomear um 'controlador interno' com formação jurídica, que pode ser cargo de confiança ou de carreira" não há de ser levada a sério. Até porque, como o próprio admite, "podia ser cargo de confiança". E LUCIANO há muito respondia pelo jurídico da Câmara de Vereadores em cargo de confiança.

ARESTIDE, de maneira consciente e premeditada, promoveu a "manobra administrativa" mencionada pelo Ministério Público à p. 5 da petição inicial. Agindo com uma incomum desenvoltura, logrou em pouquíssimos dias o intento:

- **como presidente da Câmara** encaminhou em 12/12/2005 o Ofício nº 746/05 (fl. 89) ao prefeito solicitando a convocação "do próximo candidato" para ser empossado na Casa Legislativa;
- **na cadeira de prefeito em exercício** firmou em 3/2/2006 o Edital nº 006/2006 convocando LUCIANO a assumir o cargo;
- **então retornando ao cargo de presidente da Câmara** em 9/3/2006 deu posse a LUCIANO em cargo efetivo de procurador municipal do executivo com vencimento de R\$ 3.011,44 (à época superior ao que era pago aos procuradores do executivo) porém com lotação no legislativo.

Coisa fulminante. Que orquestrou, *sponte sua*. De forma que os atos, tanto aqueles da alçada do Prefeito, quanto os da alçada do Presidente da Câmara, fossem por ele firmados.

Por isso afirmo alhures, citando o adágio popular: "*cobrou o escanteio e cabeceou!*"

Houve-se em manifesta afronta ao **princípio da impessoalidade**. Sobre o que, cito MARÇAL JUSTEN FILHO:

É evidente que a objetividade e isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

469  
fj

com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante<sup>9</sup>.

Igualmente manifesto que malferiu o princípio da **moralidade administrativa**. A propósito, cito HELY LOPES MEIRELLES:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). [...] Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto [...]. A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de 'bom administrador', que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, 'é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum'<sup>10</sup>.

Não há como dissociar essa prática desenvolvida de ARESTIDE, da má-fé. Esta que tenho por cristalina, nítida.

Recordando, segundo o Superior Tribunal de Justiça, que a má-fé "é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade" (REsp n. 480.397/SP).

Dai impositivo seu apenamento. Como forma de resguardar a moralidade administrativa. Já que com suas condutas traiu, houve-se com deslealdade, para com o elevado *munus* de um presidente de poder. Descurrou da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme previsto no *caput* do artigo 11 da LIA.

IV - Não vejo, porém, deva adotar a mesma conclusão no atinente a réu LUCIANO.

<sup>9</sup> in Curso de direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 745.

<sup>10</sup> Op. cit., págs. 89-90.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Se é verdade que acabou beneficiado com as diatribes de ARESTIDE, também é fato que prestou um concurso público de provas e títulos, e nele foi regularmente aprovado.

Certame esse em relação ao qual não se apontou qualquer espécie de mácula. Muito menos em relação à classificação que logrou.

Tinha, portanto, LUCIANO, direito de ser convocado. Bastando que aberta a respectiva vaga e estando na posição apta à convocação.

Penso que um candidato aprovado em concurso, sendo convocado e tendo interesse o cargo, não estranha que aceite o chamamento.

Estou, pois, que não se pode atribuir a LUCIANO um agir ímprobo, nessa aceitação.

Ainda que beneficiado dos atos manifestamente ímprobos perpetrados por ARESTIDE.

Aliás, não pode escapar que sua situação jurídico-funcional acabou regularizada por conta do que decidido no Agravo de Instrumento n. 2011.025490-6, cuja ementa cito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR POR TRANSPOSIÇÃO DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO, REALIZADA, EM PRINCÍPIO, POR QUEM NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA TAL. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. AGENTE QUE FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DE FORMA LEGÍTIMA. PERIGO DE DANO INVERSO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER O AFASTAMENTO DA CÂMARA, MAS DETERMINAR QUE O SERVIDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES PERANTE O MUNICÍPIO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO.

26



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

010/1  
7/7/2  
90

O servidor, aprovado em concurso para o quadro de pessoal do Município, foi nomeado Procurador da Câmara de Vereadores, por agente, em princípio, incompetente.

Essa prática - a transposição - já foi rechaçada inúmeras vezes pelo STF: "a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido". (ADI n. 248/RJ, Min. Celso de Mello).

A manutenção do agente no cargo diante da inconstitucionalidade é insustentável - a afronta à Constituição deve cessar o mais rápido possível. Todavia, o dano inverso não pode ser ignorado.

Considerando que o recorrente prestou concurso público e foi legitimamente aprovado; ocupou o cargo durante 5 anos; foi submetido e aprovado às avaliações de desempenho periódicas e estão em jogo verbas alimentares, mais proporcional é que ele seja afastado da Câmara, mas possa exercer suas atividades junto ao Município até solução final da demanda. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.025490-6, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2012).

Após o julgamento desse Agravo de Instrumento, o então prefeito municipal José Cláudio Caramori editou o Decreto nº 25.994 de 5/6/2012 nomeando LUCIANO ao cargo de procurador municipal (p. 573). Com o que, a mácula então havida (aquela nomeação e posse perpetradas por ARESTIDE) resultou superada.

Enfim, não há prova de que LUCIANO tenha se havido com má-fé ou desonestidade, com a aceitação ao chamamento. Pois, como dito, bem ou mal havia prestado o concurso e sido aprovado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

4946/2  
df

V - Em relação ao réu ARESTIDE FIDÉLIS a imputação restou plenamente confirmada.

Cujos atos antes sobejamente analisados subsumem-se aos seguintes dispositivos da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

**VI - Das penalidades**

Dispõe a LIA:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O apenamento deve observar, outrossim, a regra do parágrafo único desse artigo 12: *"na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*. Ou seja, compete ao órgão jurisdicional *"a discricionariedade de*

28

\_\_\_\_\_



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

9/3  
JF

*delimitar aquelas sanções cuja previsão foi posta em termos relativos*<sup>11</sup>. Competindo ao órgão jurisdicional "a discricionariedade de delimitar aquelas sanções *cuja previsão foi posta em termos relativos*"<sup>12</sup>.

A propósito da cumulatividade ou não das sanções estabelecidas nesse artigo, discorre Marino Pazzaglini Filho:

Deduz-se desses princípios que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele.

Portanto, a aplicação de todas (cumulativa ou parcial) as sanções arroladas no art. 12 da LIA, subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade<sup>13</sup>.

À vista dessas premissas, reitero que o réu ARESTIDE agiu em deslealdade tanto para com o mandato de Vereador mas em especial para com o elevado *munus* do cargo de presidente da Câmara de Vereadores. Conspurcando outrossim as atribuições do cargo de Prefeito Municipal (cadeira que ocupou interinamente e usou para levar a cabo seu intento).

Sua conduta é extremamente grave. Não há nada de simplório no que praticou.

Agiu em manifesta contrariedade à lei e à Constituição.

Daí configurado o elevado grau de reprovabilidade.

Como incurso no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei

<sup>11</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 533.

<sup>12</sup> Op. Cit., p. 533.

<sup>13</sup> Op. cit. p. 132-124.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

9/10/14  
9/10

8.429/92, são-lhe aplicáveis as penas do inciso III do artigo 12 dessa lei.

Tudo sopesado, mostra-se razoável/adequado/apropriado impor-lhe as seguintes sanções:

- **suspensão dos direitos políticos por 5 anos;**
- **multa civil** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios **por 3 anos.**

**VII -** A atualização da pena de multa dar-se-á pela variação do INPC, haja vista que, segundo orientação do Tribunal catarinense:

É inviável a atualização da penalidade por meio da Selic, tendo em conta que o índice encerra, a um só tempo a reunião da correção com os juros moratórios - este último a essência da própria multa. Dito de outro modo "não é admitida a incidência da multa sobre os juros de mora, ou destes sobre aquela, haja vista ambas as verbas incidirem sobre o mesmo pressuposto, a mora do devedor" (TJSC, AC n. 2004.034701-0, de Araranguá. Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa). É o caso de ordenar-se a correção pelo INPC." (Apelação Cível n. 2011.013774-1, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 04.06.2012). (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2011.068645-7, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 16/7/2013).

**VIII -** Feitas essas considerações, à ótica do artigo 37, II, X e XII da Constituição Federal e do enunciado da Súmula 685 do STF:

a) julgo improcedente o pedido em relação a LUCIANO JOSÉ BULIGON, absolvendo-o das imputações;

b) julgo procedente o pedido no que diz com o réu ARESTIDE FIDÉLIS, para o fim de: **b.1)** declarar a nulidade com efeitos *ex tunc* da Portaria nº 7/2006 da Câmara Municipal de Chapecó firmada em 9/3/2006 e por corolário o Termo de Posse objeto da Ata nº 001/06 lavrada em 9/3/2006; **b.2)** dar-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

21/07/18  
40

lhe como incurso no artigo 11, *caput* e seu inciso I da Lei 8.429/92, e à previsão do inciso III do artigo 12 impor-lhe as seguintes sanções: - suspensão dos direitos políticos por 5 anos; - multa civil no valor de R\$ 10.000,00 atualizada monetariamente pelo INPC a contar da publicação desta decisão; - proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 anos. Cujo valor da multa destina-se aos cofres da Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó.

Arca o réu ARESTIDE FIDÉLIS com as custas processuais.

Inviável condenação em honorários advocatícios (RT 729/202, JTJ 175/90).

Após o trânsito em julgado: a) comunique-se ao CNJ para inclusão do nome do réu ARESTIDE FIDÉLIS no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade (CNCIAI) nos termos das Resoluções 44/2007 e 172/2013; b) comunique-se a Justiça Eleitoral; c) abra-se vista ao MP, para a execução do julgado.

P. R. I.

Chapecó (SC), 31 de julho de 2018.

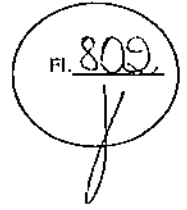
  
Selso de Oliveira

Juiz de Direito

31  
21/07/18  
40



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Pública



## CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 745-775 transitou em julgado, posto que o prazo teve início em 22/02/2019 e término em 01/07/2019.

Chapecó, 10/07/2019.

Julia D'Avila Santa Catarina

Assinatura manuscrita de Julia D'Avila Santa Catarina, escrita em tinta preta.